



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 04612/15

1/8

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itabaiana

Objeto: Recurso de Reconsideração (interposto contra o Acórdão APL TC 00622/2016, emitido quando do julgamento das contas de gestão do Município de Itabaiana)

Gestor: Antônio Carlos Rodrigues de Melo Júnior

Relator: Conselheiro substituto Antônio Cláudio Silva Santos

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SR. ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES DE MELO JÚNIOR, EXERCÍCIO 2014. PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RECOMENDAÇÕES. EMISSÃO EM SEPARADO, DE ACÓRDÃO CONTENDO AS DEMIAS DECISÕES. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO GUERREADA.

ACÓRDÃO APL TC 00097/2019

RELATÓRIO

O Tribunal, na sessão plenária de 31 de outubro de 2016, ao apreciar a prestação de contas do ex-Prefeito do Município de Itabaiana, Sr. Antônio Carlos Rodrigues de Melo Júnior, decidiu emitir parecer contrário à aprovação da prestação de contas anuais, Parecer PPL TC 00164/2016, em decorrência dos seguintes fatos: déficit na execução orçamentária, no total de R\$ 3.055.915,00; déficit financeiro de R\$ R\$ 11.847.560,48; gastos com pessoal do Poder Executivo representando 62,53% da RCL, infringindo o art. 20, III, "b", da LRF, sem adoção das providências efetivas; e elevada contratação por excepcional interesse público, sem observância do concurso público, bem como de comissionados, contribuindo, inclusive, para a ultrapassagem do limite da despesa com pessoal estabelecido pela LRF, com as ressalvas contidas no art. 138, VI, do RITCE-PB, com recomendação ao gestor no sentido de observar os comandos norteadores da administração pública, evitando a repetição das falhas acusadas no exercício em análise.

Através do Acórdão APL TC 00622/16, o Tribunal também decidiu:

I. Julgar irregulares as contas de gestão da mesma autoridade, na qualidade de ordenador de despesas (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), tendo em vista as seguintes constatações: déficit na execução orçamentária, no total de R\$ 3.055.915,00; déficit financeiro de R\$ R\$ 11.847.560,48; gastos com pessoal do Poder Executivo representando 62,53% da RCL, infringindo o art. 20, III, "b", da LRF, sem adoção das providências efetivas; e elevada contratação por excepcional



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 04612/15

2/8

interesse público, sem observância do concurso público, bem como de comissionados, contribuindo, inclusive, para a ultrapassagem do limite da despesa com pessoal estabelecido pela LRF;

II. Aplicar a multa pessoal ao prefeito, Sr. Antônio Carlos Rodrigues de Melo Junior, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 87,22 UFR-PB, em razão das falhas e irregularidades apontadas pelo Relator, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;

III. Determinar comunicação à Secretaria da Receita Federal para as providências que entender cabíveis, quanto ao não recolhimento integral das contribuições previdenciárias patronais, segundo os cálculos da Auditoria; e

IV. Determinar à Auditoria do TCE-PB que, ao examinar a PCA de 2015, verifique se o gestor tomou as medidas no sentido de retornar os gastos com pessoal aos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 da LRF;

V. Recomendar ao Prefeito do Município de Itabaiana no sentido de observar os comandos norteadores da administração pública, evitando a repetição das irregularidades e falhas acusadas no exercício em análise;

VI. Determinar o encaminhamento das principais peças dos autos Ministério Público Comum para conhecimento e providências que entender pertinentes; e

VII. Por maioria de votos, julgar regulares, com ressalvas, as prestações de contas dos Fundos Municipais de Saúde e de Assistência Social, de responsabilidade, respectivamente, das Sr^a Cláudia Cristina Silva de Melo Coutinho e Fabiana Vasconcelos Rodrigues de Melo.

Inconformado com a decisão prolatada, o Sr. Antônio Carlos Rodrigues de Melo Júnior interpôs, o presente recurso de reconsideração, Doc. TC nº 58414/16, sustentando em seu favor que:

Déficit na execução orçamentária, no total de R\$ 3.055.915,00

Gestor

Alegou que o déficit foi decorrente da grande frustração de receita ocorrida no exercício, em decorrência do cenário econômico adverso, com reflexo nas finanças dos municípios. Tal frustração de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 04612/15

3/8

receita (R\$ 6.622.331,89 ou 14,61% da receita orçamentária arrecadada conforme declaração da CNM anexada) foi superior ao déficit apontado, que representou 8,73% da mesma receita arrecadada. Mesmo com os sinais de retração das receitas a gestão promoveu medidas para redução de despesas. Também requereu que, do déficit apontado, fosse afastada a monta de R\$ 979.954,36 referente ao Fundo Municipal de Saúde vez que tal valor faz alusão aos recursos de programas federais não liberados dentro do exercício, somente recebidos no exercício seguinte.

Da mesma forma, solicitou o afastamento das despesas recolhidas ao INSS alusivo ao exercício, que segundo o mesmo, somaram R\$ 6.609.631,62, incluídos nesse montante a quantia de R\$ 1.910.000,73, referentes a parcelamentos cumpridos mediante retenção na cota do FPM, após pedidos de parcelamento feito em 30/12/2014 conforme DIPAR e PEPAR anexos.

O recorrente também alega que o município deveria retificar sua GFIP para a alteração do CNAE preponderante de 2014 até a atual competência, pelo fato da alteração da alíquota RAT Ajustado de 2% para 1%, e com isso o Município teria um crédito nos recolhimentos patronais.

Também esclarece que o município recolhe em guia única de GPS por se tratar de ter GFIP única também, ou seja, todos os funcionários independentemente de estarem alocados em fundos de educação, saúde, ação social e demais fundos municipais, estão distribuídos numa única declaração a previdência GIP no CNPJ 09.072.430/0001-93, CNPJ matriz e principal da Prefeitura Municipal de Itabaiana.

Para concluir, o recorrente alega que tal montante de déficit já foi relevado por esta Corte de Contas, a exemplo do que ocorrera no julgamento da Prestação de Contas do Município de Cacimba de Dentro - Processo TC 04420/14, Exercício 2013, através do Acórdão APL TC 0349/15.

Análise da Auditoria

Quanto à frustração de receita alegada pelo recorrente, da ordem de R\$ 6.622.331,89, este valor diverge do contido no documento anexado aos autos às fls. 766, apontado como fonte para o valor apresentado nesta peça recursal. Ademais, a fonte a que o gestor se refere, uma declaração da Confederação Nacional dos Municípios já apontava uma retração de receitas de impostos transferidos da União desde 2008, e nesse sentido o gestor, quando elaborou seu orçamento para 2014, já tinha conhecimento da situação. No entanto, seu orçamento para 2014 (DOC TC nº 04085/14) foi superior ao de 2013 (DOC TC nº 00323/13). Em outras palavras, quando o interessado planejou sua gestão para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 04612/15

4/8

2014 fixou gastos em cima de uma receita que sabia não ser arrecadada na sua totalidade, demonstrando antever o déficit ora apontado por este Órgão Técnico.

Por outro lado, conforme item 5.2 do relatório inicial da Auditoria (fls.329/562), a receita de impostos mais transferência arrecadada (R\$ 20.827.149,62) foi ligeiramente superior à prevista na LOA (R\$ 20.585.330,00).

Em relação aos gastos com contribuições previdenciárias, esta Auditoria não vislumbra em que medida tais gastos deveriam ser retirados da despesa orçamentária para a apuração do déficit, já que se configuram em despesa do exercício. Além disso, conforme o próprio recorrente afirmou, parte das contribuições previdenciárias foi objeto de parcelamento em 30/12/2014. Considerando, que, de acordo com os dados contidos no SAGRES, toda a despesa empenhada em 2014 com obrigações patronais (319013) foi totalmente paga, conclui-se que o montante que o gestor parcelou em 30/12/2014 deixou de ser empenhado no exercício, e caso o fosse, aumentaria ainda mais o déficit inicialmente ocorrido, já que acarretaria um aumento da despesa orçamentária realizada em 2014. Logo, não há respaldo algum para se retirar os gastos com a previdência, que, inclusive, compõem o orçamento da entidade, são gastos previstos.

Por fim, quanto à alegação de que as contribuições previdenciárias são reunidas numa única Guia, englobando os diversos Fundos do município, esta Auditoria esclarece que o déficit apontado foi decorrente do confronto da receita arrecadada e despesa realizada consolidada, ou seja, agrupando-se todo o Poder Executivo (administração direta e indireta – fundos) e Poder Legislativo, haja vista a unicidade do orçamento, princípio fundamental do referido instrumento de planejamento. Sendo assim, o déficit apontado foi calculado unindo-se as diversas unidades orçamentárias. Por todo o exposto, a Auditoria não acata as alegações trazidas pelo recorrente, **permanecendo a irregularidade.**

Déficit financeiro de R\$ 11.847.560,48

Gestor

De acordo com o recorrente, desde 2012 já havia déficit financeiro, que de acordo com o Balanço Patrimonial Consolidado daquele exercício, era da monta de R\$ 8.010.007,42. Então, no período de 2013 e 2014, tal déficit foi acrescido de R\$ 3.837.553,06, totalmente compatível com a receita do município, ao invés do acréscimo alegado pela Auditoria de R\$ 11.847.560,48.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 04612/15

5/8

Por fim, entende que o déficit apontado passa de R\$ 11.847.560,48 para R\$ 3.837.553,06, número que pode ser sopesado conforme recentes julgados desta Corte de Contas, a exemplo dos Processos TC 04492/15 – Prefeitura Municipal de Logradouro e TC 04420/14 – Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro.

Entendimento da Auditoria.

O próprio recorrente reconhece a ocorrência do déficit apontado, e limita-se a argumentar que seu crescimento, em relação aos exercícios anteriores, deu-se de forma compatível com a receita auferida. Pelo exposto, não houve argumentação apresentada que modificasse o déficit apontado pela Auditoria, razão pela qual **persiste a irregularidade.**

Gastos com pessoal do Poder Executivo representando 62,53% da RCL

Elevada contratação por excepcional interesse público, sem observância do concurso público, bem como de comissionados

Gestor

Inicialmente requer que as duas irregularidades sejam analisadas conjuntamente. Em seguida, apresenta argumentação no sentido de que sejam retirados os gastos com o pessoal contratado para atender os programas federais (saúde e assistência social), vez que são alusivos ao pagamento de prestações de serviços de natureza temporária (enquanto perdurarem os programas mantidos pelo governo federal), diverso do quadro de servidores efetivos daquela edilidade. Nesse caso, seriam excluídos os gastos com pessoal contratado (elemento de despesa 04) nos programas da Saúde (SAMU, CAPS, NASF, CEO, ACS, SAÚDE BUCAL e PSF) e da Assistência social (IGD), que resultariam no montante de R\$ 4.144.379,12. Assim os gastos com pessoal passariam a representar 52,08% da RCL, dentro dos limites da LRF.

Alega também que a contratação se deu para atender a necessidade de funcionamento dos programas federais e que não podem ensejar a realização de concurso público, haja vista não terem tais programas caráter permanente.

O recorrente pleiteia que seja mantida a linha de julgados desta Corte, a exemplo do que ocorrera no Processo TC de nº 05294/13 – Prefeitura Municipal de Mamanguape, onde as mesmas falhas, inclusive tendo alcançado índices e percentuais maiores que os de Itabaiana, foram objeto apenas de recomendação e ressalva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 04612/15

6/8

Por último, o recorrente alega que no exercício de 2015 procedeu com o competente enxugamento da folha de pessoal, sobretudo ante o cenário de frustração de receita vislumbrado no exercício sub examine, e com vistas a volver legalidade ao setor de pessoal deste ente, ante as recomendações esposadas por este Tribunal de Contas, especialmente nos autos do Processo TC 08599/10, o qual já se encontra arquivado pelo Egrégio Tribunal.

Entendimento da Auditoria.

A argumentação do recorrente foi a mesma apresentada em sede de defesa, razão pela qual esta Auditoria mantém seu entendimento de que não há previsão legal para que seja retirado do cômputo das despesas de pessoal, os gastos custeados com recursos de programas federais. Mais uma vez, destaca que, mesmo que houvesse a previsão de retirada desses gastos, também haveria de ser retirada a receita oriunda da União (FNS e FNAS) para tais programas, o que representaria uma redução na Receita Corrente Líquida, não alterando em nada os cálculos apresentados.

É importante reiterar, conforme já frisado pela Auditoria na análise da defesa (fls. 665/678), que os limites com gastos de pessoal estão acima do legalmente permitidos desde 2012, e que, além disso, permaneceram em 2015.

Quanto ao elevado número de contratações por excepcional interesse público, não houve a apresentação por parte do recorrente de argumentação diferente daquela apresentada anteriormente, permanecendo a alegação de que as contratações em 2014 se deram para atendimento aos diversos programas federais na área de saúde e assistência social, que não podiam parar. Ou seja, de que as contratações se deram por exclusivamente interesse público.

No entanto, conforme consta no item 11.1.4 o crescimento de contratações por excepcional interesse público no exercício, comparado ao exercício anterior, deu-se fortemente no âmbito da Prefeitura Municipal (crescimento de 121 servidores) enquanto que no Fundo Municipal de Saúde e no Fundo Municipal de Assistência Social este crescimento foi de, respectivamente, 23 e 04 servidores. Com isso, cai por terra a alegação do recorrente de que o crescimento foi para atender os programas referidos anteriormente. No DOC TC nº 44732/17 depreende-se que as contratações da Prefeitura Municipal de Itabaiana foram principalmente de agentes administrativos (30 servidores), auxiliares de serviços gerais (40 servidores) e professores (16). Pelo exposto, fica claro que a argumentação trazida não merece acolhida. Além de que os programas federais, a que o gestor faz alusão, já estão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 04612/15

7/8

implantados há algum tempo, e não podem servir para justificar o crescimento de contratações ocorrido no exercício sob análise, quando os gastos de pessoal já se encontravam em desrespeito aos limites impostos pela LRF. Sendo assim, permanece inalterado o entendimento pela permanência da irregularidade. Diante do exposto, esta Auditoria mantém o seu posicionamento, não acatando as alegações do recorrente.

Aplicação de multa pessoal no valor de R\$ 4.000,00

Gestor

As alegações são no sentido de que a aplicação de multa pessoal fora extremamente injusta, haja vista, que o art. 56, II da LOTCE, sobre o qual se encontra alicerçada a multa do Acórdão ora combatido, aponta que tal multa deve ser aplicada quando infringida gravemente norma legal ou regularmente de natureza contábil, nunca contra aquele que agiu de total boa fé e em prol da coletividade.

Entendimento da Auditoria.

Este Órgão Técnico esclarece que tal condição é prerrogativa regimental do Relator do feito, e, em última instância, do Egrégio Tribunal Pleno, não cabendo assim, qualquer manifestação sobre a matéria questionada.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público Especial que, através do Parecer nº 00734/17, da lavra do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, fls. 801/808, pelo conhecimento do recurso de reconsideração examinado e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se os termos da decisão recorrida.

É o relatório.

Os interessados foram intimados para a sessão de julgamento.

PROPOSTA DO RELATOR

O Relator acompanha o entendimento da Auditoria, acima exposto, bem como do Ministério Público de Contas, propondo ao Tribunal Pleno que: conheça do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Antônio Carlos Rodrigues de Melo Júnior, ex-Prefeito do município de Itabaiana, por atendidos os pressupostos de admissibilidade; no entanto, negue-lhe provimento, mantendo-se todos os termos da decisão recorrida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 04612/15

8/8

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04426/15 no tocante ao recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Antônio Carlos Rodrigues de Melo Júnior, ex-Prefeito do município de Itabaiana, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, ACORDAM em: (a) tomar conhecimento do mesmo, posto que tempestivo e legítimo; e (b) negar-lhe provimento, mantendo-se todos os termos da decisão recorrida.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 07 de março de 2019.

Assinado 18 de Março de 2019 às 10:18



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 15 de Março de 2019 às 12:20



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 18 de Março de 2019 às 14:37



Bradson Tibério Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO